



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

## Estado de São Paulo

Ferraz de Vasconcelos, 20, de Junho de 2024;

### MEMORANDO INTERNO N.º 889/SMF/2024 - CIRCULAR

**Da:** Secretaria Municipal da Fazenda

**Tema:** Despesa de pronto pagamento – Regime de Adiantamento, Art. 68 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Modificação em decorrência da vigência da nova I.N 001/2024 – TCE/SP;

## ORIENTAÇÃO E ALERTA

### Normatização Contábil Regime de Adiantamento

#### Art. 68 da Lei Federal n.º 4.320/64

#### I.N 001/2024 – TCE/SP

Senhores Secretários; e  
Senhoras Secretárias.

Tenho a honra de cumprimentá-lo, e na oportunidade de dirigir-me a Vossa Senhoria com o fito de tecer orientação, acautelamento e alerta da correta forma de utilização e dispêndio de verba pública extraída através do Regime de Adiantamento (Despesa de pronto pagamento e emergências), nos termos do Art. 68 da Lei Federal n.º 4.320/64, ficando todos os servidores públicos municipais que se utilizam de despesa de adiantamento, sujeito, ao disciplinamento da legislação municipal, bem como, normatização editada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em suma, sublinho que **ADIANTAMENTO** é o regime excepcional de realização de despesa que consiste na entrega de numerários à servidores credenciados e habilitados, sempre precedida de requisição e empenhamento, tendo como finalidade a realização de despesas que não possam subordinar-se ao regime normal de contratação através da lei de licitação (NLLC), em síntese, tratando geralmente de despesas miúdas, essenciais e de pronto pagamento.

Preliminarmente, acentuo que as despesas através do regime de adiantamento, inicialmente passaram pelo crivo técnico e balizado da Coordenadoria de Controle Interno desta municipalidade, respeitando orientação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, editada através do Comunicado SDG N.º 19/2010.



## Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos Estado de São Paulo

Ainda no contexto do disciplinamento do Comunicado SDG n.º 19/2010 – TCE/SP, **ALERTO** que fica terminantemente vedado a utilização de numerários de adiantamentos por agentes políticos, ou seja, compreendendo-se como Prefeito(a), Secretários(as) e Presidente do Fundo de Solidariedade.

Neste diapasão, passo a assinalar os apontamentos mais frequentes e recorrente emitidos pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no tocante a utilização de verba de adiantamento pelos servidores públicos, situação que, friso que deverá haver máxima cautela, zelo e bom-senso dos servidores que se utilizam de verba de adiantamento. Vejamos:

- o **TC 366/011/11** - Falta de parecer final do Controle Interno;
- o **TC 800038/457/06** - Adiantamento retirado por agente político, pois a Lei 4.320, de 1964, determina o servidor para tal função (art. 68);
- o **TC 800018/468/06** - Refeições dentro do Município em adiantamento para viagem;
- o **TC 13007/026/03** - Utilização de adiantamento para pagamento de pessoal;
- o **TC 699/026/09** – abastecimento de combustível sem identificação da placa do veículo; despesas aéreas não motivadas; gastos de frigobar não identificados;
- o **TC 800104/331/06** - Falta de comprovação dos serviços pagos com o adiantamento ou identificação dos dados fiscais do município;
- o **TC 5618/026/07** – Adiantamento para participação em congresso, sendo que parte das despesas é de período e local diferentes do evento;
- o **TC 800104/331/06** - Falta de fiel documentação comprobatória;
- o **TC 800299/240/2004 e TC 800298/240/04** - Adulteração e rasuras nas Notas Fiscais, valores praticados de refeição(alimentação), acima do valor média da refeição do Estado, considerando valores supérfluo;
- o **TC 1985/026/08** – Notas fiscais de estabelecimento fechado há vários anos; falta de devolução dos valores não despendidos; despesas vultosas em hotel, sem evidenciar os hóspedes, tampouco o interesse público nos deslocamentos;
- o **TC 5618/026/07** – Adiantamentos para viagens sem indicação da finalidade, data e destino. Notas Fiscais sem indicação do nome da entidade pública; e
- o **TC 00288/026/08** – Não houve comprovação do interesse público nas viagens realizadas pelo Presidente da Câmara, visto que a documentação não explica o motivo das viagens; tampouco indica os locais e as autoridades públicas visitadas.

Ainda, vale-se, ressaltar que sabiamente o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através da Instrução Normativa n.º 001/2024, editou orientação acerca da forma adequada na utilização das verbas de



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

## Estado de São Paulo

adiantamento, além do mais, equitativamente, editou normatização sobre a forma de prestação de contas, em destaque:

**Artigo 62** - As Prefeituras, as Câmaras, as Autarquias Municipais, as Fundações Municipais, as Entidades e Fundos de Previdência Municipal, as Sociedades de Economia Mista Municipais, as Empresas Públicas Municipais, os Consórcios Intermunicipais e os Consórcios Públicos a que se referem a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, no uso do regime de adiantamento, devem atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para as demais disposições deste capítulo.

**§ 1º** - Os órgãos e entidades acima mencionados darão conhecimento aos responsáveis pelo Sistema de Controle Interno, em até 10 (dez) dias úteis do término do prazo para prestação de contas, dos nomes dos responsáveis que deixaram de comprovar a aplicação dos recursos de adiantamentos recebidos, fornecendo todos os elementos que permitam a sua identificação.

**§ 2º** - Configurada a ausência de prestação de contas, deverão ser tomadas providências relativas à sustação da entrega de numerário aos responsáveis em falta/mora.

**§ 3º** - A liberação de novos adiantamentos somente poderá ocorrer depois da entrega da prestação de contas em atraso feita pelo responsável ou, se for o caso, do atendimento às notificações quanto a sua regularização.

**Artigo 63** - Os processos de prestação de contas de adiantamentos serão atuados, física ou eletronicamente, nos órgãos de origem e conterão:

**I** - cópia(s) da(s) nota(s) de empenho vinculada(s) ao adiantamento;

**II** - autorização para prorrogação do prazo de aplicação, se for o caso;

**III** - documento comprobatório da anulação do saldo de adiantamento não utilizado, se houver;

**IV** - comprovante de depósito bancário ou ordem de pagamento do valor não utilizado, se houver;

**V** - extrato bancário da conta específica para adiantamento;

**VI** - balancete das despesas;

**VII** - comprovantes originais das despesas, contendo declaração do responsável pelo recebimento do material ou serviço, quando for o caso; e

**VIII** - parecer do Sistema de Controle Interno ou declaração de que o processo não fora selecionado para análise.

**§ 1º** - Os processos versando sobre prestação de contas de adiantamentos, atuados fisicamente na origem, deverão ser conservados à disposição deste Tribunal de Contas, até cinco anos após o julgamento das contas do exercício.

**§ 2º** - Em se tratando de processos atuados eletronicamente pela origem, os documentos eletrônicos deverão estar assinados digitalmente pelo seu autor, nos termos da legislação vigente, como garantia do conteúdo e da identificação de seu signatário, ressaltando que os documentos físicos originais das despesas que, digitalizados, compuseram referidos processos, deverão ser conservados à disposição deste Tribunal de Contas até cinco anos após o julgamento das contas do exercício.

**Artigo 64** - Na concessão e utilização dos recursos de adiantamentos, deverão ser observados:

**I** - a verba de adiantamento somente deverá ser concedida a responsável servidor, e não a agente político;



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

## Estado de São Paulo

**II** - somente serão admitidos comprovantes das despesas realizadas dentro dos prazos de aplicação estabelecidos em lei e que primem pela modicidade, em obediência aos princípios constitucionais da economicidade e legitimidade;

**III** - o numerário correspondente aos adiantamentos deverá permanecer depositado em instituição bancária oficial, em conta específica, enquanto não aplicado;

**IV** - todas as despesas serão documentadas e deverão enquadrar-se nas categorias econômicas próprias, de acordo com a classificação orçamentária;

**V** - os comprovantes deverão discriminar as despesas efetuadas, constando nos autos, obrigatoriamente, prova de que foram realizadas de forma motivada, autorizadas por quem de direito, mediante originais das notas e cupons fiscais; igualmente, os recibos de serviço de pessoa física devem identificar o prestador qualificando-o com nome, endereço, RG, CPF, nº de inscrição no INSS e nº de inscrição no ISS; e

**VI** - os documentos não deverão conter alterações, rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem a sua clareza ou legitimidade. Artigo 65 - As prestações de contas de adiantamentos recebidos em virtude de crédito especial ou extraordinário deverão fazer referência à lei ou ao decreto respectivo, bem como à prorrogação de vigência, se houver.

**Artigo 66** - A comprovação de dispêndios com viagens deverá:

**I** - demonstrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participaram;

**II** - conter relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados; e

**III** - nos casos de viagens ao exterior, as prestações de contas dos adiantamentos serão feitas mediante a apresentação das passagens utilizadas e/ou documentos de embarque, acompanhados dos comprovantes das despesas, aceitando-se, entretanto, em virtude de legislação específica de cada país, declaração de sua realização.

Além do mais, saliento que na esfera municipal foi editada por esta Secretaria Municipal da Fazenda o regramento da utilização das verbas do regime de adiantamento, por intermédio do Decreto Municipal n.º 6.479/2021, constante no capítulo – Adiantamento do Art. 9º à Art. 26, vide detalhamento abaixo:

**Art. 9** - O regime de adiantamento caracteriza-se pela destinação de recursos financeiros a servidor público municipal, para a realização de despesa pública que não possa se subordinar ao processo normal de aplicação, sempre precedido do empenho em dotação própria, observados os dispositivos da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**§ 1º** - Não poderá ser responsável por adiantamento agente político, em conformidade com comunicado SDG 19/2010, e Instrução Normativa 02/2020.

**§ 2º** - Considera-se motivo impeditivo de realização da despesa por processo normal de aplicação, a necessidade de aquisição de bens ou de contratação de serviços, devidamente especificada, motivada e justificada pelo requisitante do adiantamento e aprovada pelo gestor da pasta e pelo ordenador de despesa, que não possa aguardar os trâmites normais ou ocorra em casos excepcionais em razão de emergência ou urgência.

**Art. 10** - Poderão realizar-se pelo regime de adiantamento os gastos decorrentes de despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita demora; de despesas miúdas e de pronto pagamento.

**§ 1º** - Despesa miúda compreende as despesas de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificadas.



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

## Estado de São Paulo

**§ 2** - Os critérios de concessão dos adiantamentos destinados à cobertura de despesas das unidades, serão de acordo com suas disponibilidades financeiras e orçamentárias.

**§ 3º**- No caso de diárias, para alimentação do servidor que estiver em missão fora da sede deverão ser observados os critérios de pagamento previstos na Lei Municipal 3412 de 23 de outubro de 2020.

**Art.11** - A concessão do adiantamento será formalizada por meio de requisição de adiantamento, nos termos de formulário próprio e corresponderá a um só empenho.

**§ 1º** - A requisição deverá conter:

- I. despacho autorizatório do Titular da Unidade,
- II. nome completo, CPF e RG do tomador responsável pelo adiantamento,
- III. valor, expresso em moeda corrente e por externo, e
- IV. justificativa pormenorizada.

**§ 2º** - As despesas devem ser pagas no ato de suas execuções, preferencialmente em dinheiro, sendo vedado o uso de cartão de crédito particular do servidor.

**Art.12** - O servidor que receber adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação e se não a fizer no prazo assinalado, proceder-se-á, de imediato, à tomada de contas, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis.

**Art.13** - Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

**Parágrafo único** - Entende-se por alcance a não prestação de contas no prazo estabelecido ou a não aprovação das contas em virtude de aplicação do adiantamento em despesas que não aquelas para as quais foi fornecido o adiantamento.

**Art. 14** - Não será permitido adiantamento para:

- I – atender despesas já realizadas;
- II – atender despesas maiores do que as quantias adiantadas;
- III – aquisição de material e/ou contratação de serviço que tenham contratos vigentes ou editais publicados.

**Art.15** - O regime de adiantamento será concedido por meio de cheque nominal ao servidor solicitante, assinado pelo Tesoureiro e pelo Ordenador da despesa.

**Art.16** - As despesas efetuadas deverão obedecer aos seguintes limites:

- I - Materiais de uso e consumo: nos limites da despesa por Material, Serviço ou Bem Patrimonial Móvel e imóvel até 6 UFMs;
- II - Organização e realização de eventos: até 19 UFMs;
- III - demais dispêndios de Natureza Excepcional, desde que comprovada a urgência das despesas, até 38 UFMS.

**§ 1º** - Material de uso e consumo é aquele de utilização contínua e de reposição periódica, que não pode ser incorporado ao patrimônio e que, em razão de seu uso corrente perde, normalmente, a sua identidade física e/ou tem sua utilização delimitada de durabilidade.

**§ 2º** - Consideram-se como de representação as despesas de natureza protocolar, decorrentes das relações de ordem social, no exercício das atividades administrativas, bem como as solenidades e recepções, quando a Prefeitura as patrocinar ou delas participar, respeitado o interesse da Municipalidade.

**Art.17** - O prazo de aplicação para o regime de adiantamento será:



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

## Estado de São Paulo

I - base mensal - prazo para o qual foi concedido ou o de 30 (trinta) dias após o recebimento do recurso financeiro, prazo esse improrrogável;

II - único - prazo de aplicação fixado pelo órgão ou autoridade competente.

**Art.18** - As compras e os serviços realizados no regime de adiantamento deverão ser precedidas de pesquisa de preço, em pelo menos 3 (três) estabelecimentos que comercializem os bens ou os serviços a serem prestados.

Parágrafo único - O resultado das pesquisas de preço, de que trata este artigo, subscrito pelo servidor por ele responsável deverá constar do processo de prestação de contas do adiantamento, bem como as justificativas, na impossibilidade de se realizar a pesquisa.

**Art.19** - O responsável pelo adiantamento, esgotado o prazo para a sua aplicação, deverá concluir o processo de prestação de contas junto ao Controle Interno no prazo de 7 (sete) dias subsequente ao término do prazo de utilização da verba.

§ 1º - Em caso excepcional, devidamente justificado, e mediante comunicação imediata ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, poderá o responsável solicitar por escrito, ao departamento de Controle Interno, que lhe conceda razoável prorrogação do prazo fixado para entrega das contas.

§ 2º - O departamento de Contabilidade dará conhecimento ao responsável pelo Sistema de Controle Interno, em até 10 (dez) dias úteis do término do prazo para prestação de contas, dos nomes dos responsáveis que deixaram de comprovar a aplicação dos recursos de adiantamentos recebidos, fornecendo todos os elementos que permitam a sua identificação.

§ 3º - Configurada a ausência de prestação de contas, deverão ser tomadas providências relativas à sustação da entrega de numerário aos responsáveis em falta/mora, com estrita observância a IN 02/2020 § 1º e 2º.

§ 4º - O saldo do adiantamento não utilizado deverá ser recolhido em 5 (cinco) dias corridos após o encerramento do prazo de aplicação, na mesma conta da qual lhe foi concedido o numerário.

**Art. 20** - Os processos de prestação de contas de adiantamentos conterão:

I - originais das notas e cupons fiscais das despesas;

II - no caso de recibos de serviço de pessoa física, estes devem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS e nº. de inscrição no ISS;

III - declaração do responsável pelo recebimento do material ou serviço, quando for o caso.

§ 1º - Em obediência aos princípios constitucionais da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

§ 2º - Somente serão admitidos comprovantes das despesas realizadas dentro dos prazos de aplicação e sem rasuras.

§ 3º - O sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas, que será encaminhado ao Departamento de Contabilidade para análise do relatório e parecer conclusivo.

**Art. 21** - Os documentos de despesas com veículos deverão conter no seu corpo a identificação da placa, do modelo e da quilometragem.

**Art. 22** - As despesas que não possam ser comprovadas na forma dos artigos precedentes devem constar de relação assinada pelo responsável, onde serão discriminados os pagamentos efetivados, justificando a ausência da documentação necessária.

**Art. 23** - Subordinam-se à aprovação do Secretário gestor da pasta, a prestação de contas e todos os documentos comprobatórios do pagamento das despesas com recursos do adiantamento, devendo, antes da formalização da prestação de contas,



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

## Estado de São Paulo

impugnar aqueles que não preencherem os requisitos de legalidade e regularidade estabelecidos pela legislação em vigor e, ainda, exigir o imediato recolhimento dos valores impugnados.

**Art. 24** - Fica vedada a inscrição de adiantamento em restos a pagar.

**Art. 25** - Os servidores que não prestarem contas do adiantamento ou não providenciarem sua regularização nos prazos determinados, ficarão sujeitos à aplicação de medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

**Art. 26** - É vedado o fracionamento da contratação de serviços e da aquisição de bens ou materiais com o objetivo de evitar procedimento licitatório, em qualquer de suas modalidades.

**§ 1º** - Caracteriza-se o fracionamento quando o somatório dos valores despendidos, no decorrer de 30 (trinta) dias, por bem, material ou serviço, independentemente de sua especificação, enquadrar-se em qualquer das modalidades de licitação, caso em que deveria ser esse o procedimento adotado.

**§ 2º** - Não configura o fracionamento de despesas vedado no "caput" deste artigo a utilização, pelas Unidades Orçamentárias ou pelas Unidades de Serviço de Natureza Operacional, consideradas isoladamente, dos limites previstos neste decreto.

Ante ao exposto, oriento e acautelo a todos os gestores públicos, assim como, os servidores que se utilizam de verba de regime de adiantamento que adotem os procedimentos administrativos e financeiros, normatizados pela Administração Pública Municipal e TCE/SP, no que se refere aos procedimentos de utilização e prestação de contas dos numerários, visando evitar apontamentos e eventuais ressarcimento de valores glosados como impróprios e inadequados, nos moldes da legislação vigente.

Outrossim, ilustro que seguindo orientação da ATRICON, todas as prestações de contas de adiantamento estão sendo digitalizadas e ficando disponível para acompanhamento e fiscalização através do Portal da Transparência desta municipalidade, de modo, oriento que as despesas produzidas tenham efetivamente coesão com os preceitos do Art. 68 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Sem mais;

Atenciosamente

**Pedro Paulo Teixeira Junior**  
Secretário Municipal de Fazenda